



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 308 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/01/09

PROCESSO Nº 1/146/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200520812-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: STARTÊNIS MODA ESPORTIVA LTDA

AUTUANTE: Gabriel Aguiar Valter

MATRÍCULA: 005638-1-1

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

77

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, eis que no levantamento de estoque realizado pelo autuante foram constatados equívocos os quais o tornou inidôneo para subsidiar a acusação fiscal. 4. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nas peças instrutórias do libelo acusatório, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de saída*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.26660, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 22/05/02 a 31/12/03, junto à empresa *Startênis Moda Esportiva Ltda*, que exerce atividade de *comércio varejista de calçados*, conforme consulta realizada no CNPJ da empresa. Auto de infração lavrado em 07/12/05, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/11/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2005.20807-7, informações complementares, ordem de serviço nº. 2005.26660, termo de início de fiscalização nº. 2005.21640, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.22856, relatório de entradas por documento, relatório de saídas por documento, relatório da posição do inventário, relatório totalizador do levantamento de mercadorias, cópia de recebimento, pedido de prorrogação de prazo e contestação da empresa contribuinte autuada. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 E/OU “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM REFERÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE 2003, OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS SOBRE O MONTANTE DE R\$ 79.337,82, CONFORME SE CONSTATA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE REALIZADO E QUE SEGUE ANEXO AO AUTO.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que através da análise da planilha do levantamento quantitativo, se torna evidente a procedência do auto de infração, uma vez que os produtos e valores ali contidos, bem como as mercadorias inventariadas no início e final do exercício fiscalizado espelham o resultado de toda a movimentação de compra e venda. Esclareceu que verificou a diferença quando da realização dos trabalhos de auditoria fiscal a partir dos valores escriturados no *Livro de Inventário de Mercadorias* no início do exercício de 2001, correspondente a zero, adicionados às suas entradas em 2002. Registrou que a empresa autuada não cumpre a legislação tributária no que se refere à emissão e escrituração de seus Livros Fiscais, de modo a proceder equivocadamente. Observou que através do *Livro de Registro de Inventário de Mercadorias* facilmente se identifica a existência de escriturações despadronizadas, sem a descrição dos produtos ali contidos. Trouxe alguns exemplos a fim de ilustrar a afirmação acima exposta. Extraiu que existe a presunção tácita de ludibriar o fisco, haja vista a legislação tributária estabelecer normas de escrituração fiscal para todas as empresas, de maneira que seja observada a descrição dos produtos que entram e que saem, assim como os inventários no final de cada exercício. Elucidou que o lançamento do crédito tributário, através do

 2



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

auto de infração em tablado, está pleno de legalidade e é o resultado do desvio de conduta tributária por parte da empresa autuada. Revelou que qualquer alegativa de defesa nada mais representa do que o “*jus esperniandi*” para se evadir do pagamento do tributo devido. Em conclusão, proferiu entendimento pela manutenção do feito, e pleiteou para que fosse julgado procedente o lançamento em litígio.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

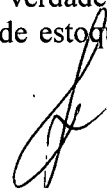
<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 79.337,82</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 13.487,42
Multa (30%)	R\$ 23.801,34
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.288,76</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 21/12/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 27, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 11/01/06, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 16/12/05 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo para apresentação de impugnação ou pagamento do auto em liça, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99.

A empresa se defendeu da acusação fiscal, sob o argumento de que a unificação dos produtos foi procedida de forma arbitrária, divergente da realidade. Questionou que não fora lançado o estoque inicial no relatório totalizador referente ao ano de 2003. Neste contexto, suscitou a existência de erros de digitação na elaboração da planilha, apontados às fls. 33 e 34. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração.

A julgadora monocrática proferiu seu entendimento desfavorável à autuação, tomando por base lições doutrinárias e com vistas à aplicação da verdadeira justiça fiscal. Concluiu que os equívocos cometidos na elaboração do levantamento de estoque tornam

  
03 3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seu resultado, consubstanciado no documento às fls. 25, insubsistente, portanto, não se presta a servir de prova e fundamento da lavratura do auto de infração em questão, de forma a acarretar a nulidade. Logo, tendo em vista a irregularidade apresentada, que impossibilita a discussão meritória, de maneira a não permitir a constatação quanto ao cometimento da prática infracional apontada, evidenciou a caracterização da nulidade absoluta do feito. Destarte, decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A empresa autuada foi notificada pelos correios às fls. 76, através de seu advogado, em 19/08/08, em consonância com a legislação de ritos, do julgamento **NULO** da ação fiscal e da interposição do recurso de ofício em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A *Célula de Consultoria*, por intermédio do parecer 428/2008, se manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que retorne os autos para nova apreciação. A consultora tributária sedimentou compreensão no sentido de que não assiste razão para que seja declarado nulo o presente processo. Manifestou concordância com a metodologia utilizada pelo autuante por ocasião da apuração do ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação. Discorreu que conforme um dos princípios regedores da nulidade a empresa não pode ser beneficiada por falha que deu causa, pois segundo informação do próprio autuante a empresa autuada sequer possuía uma metodologia uniforme para nomear as mercadorias que estavam saindo do seu estabelecimento, não faturava com a mesma denominação de entrada do produto, ora procedia fazendo com que o produto fosse descrito de forma genérica, ora com o nome específico, não sendo possível requerer agora a nulidade do trabalho do agente fiscal por ter agido de forma semelhante.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **STARTÊNIS MODA ESPORTIVA LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200520812-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de saída*, detectada através *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, no período de 01/2003 a 12/2003, no montante de R\$ 79.337,82, referente ao período de 01/01/07 a 03/07/03, balizado no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, nos termos dos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, que tratam da emissão de documento fiscal.

No caso em tela, se faz necessário trazer à análise preambular a nulidade suscitada pela recorrente, a qual foi objeto de voto de desempate pela Presidenta da 1ª Câmara de Julgamento deste Contencioso. Em um primeiro momento, o processo em debate foi para julgamento em 12/01/09, ocasião em que houve o empate nos votos colhidos em sessão, razão pela qual a Presidenta reteve os autos, em conformidade com o art. 37, §4º do Decreto 25.711, para que pudesse proferir o voto de minerva.

Em seu voto de minerva, acatou a preliminar de nulidade, ante os equívocos constatados no trabalho do agente fiscal ao efetuar o levantamento de estoque de mercadorias, consubstanciado no relatório totalizador anual do *SLE*.

Na realidade, através de um exame perfunctório dos autos em apreço, resta verificável a falibilidade do procedimento fiscal realizado pelo agente fazendário, a começar por não ter considerado o estoque inicial de 2003, correspondente ao estoque final de 2002, no levantamento realizado, quando se tinham dados fornecidos pela própria empresa que possibilitavam o conhecimento dessa informação.

Não há que se vislumbrar, portanto, alguma possibilidade de correção do erro em comento, tendo em vista que o equívoco comprometeu sobremaneira todo o trabalho do agente fiscal, prejudicando, inclusive a contribuinte que estava sob a ação fiscal. Destarte, pela maneira errônea como foi conduzida ação fiscal, se denota patentemente a nulidade do feito fiscal, pelo que extrai que não há como prosperar o feito fiscal em questão.

É sabido que o *Processo Administrativo Tributário* é regido pelo *Princípio da Verdade Material*. Busca-se nesse tipo de procedimento exigir apenas a verdade material, o que realmente ocorreu, contrapondo-se a verdade formal. No *Processo Administrativo Tributário*, o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, acerca da matéria, trazemos ao entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes (2002, p.22):

“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.”

Neste diapasão, não há que se cumprir à forma em detrimento da matéria, pois o que se persegue neste rito administrativo é a verdade material, a verdade real, com o fito de alcançar a justiça fiscal.

Desta forma, considerando que resta insuficiente para comprovar a acusação em tela o levantamento efetuado pelo autuante, o feito fiscal não deve prosperar em face da ausência de elementos concretos que confirme a infração, ficando comprometido o princípio do devido processo legal que deve informar o processo administrativo tributário, bem como os direitos estabelecidos na Carta Magna de 1988 relativos ao contraditório e ampla defesa.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acolhida pela julgadora singular que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, opinando pela nulidade do auto de Infração, sem julgamento do mérito, com esteio nas várias lições doutrinárias colacionadas ao seu *decisum*.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é ratificar a nulidade da presente peça acusatória declarada em 1ª instância, devido à fragilidade do conjunto probatório em que se embasou a acusação fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



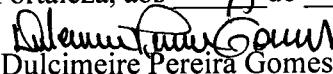
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

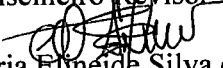
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **STARTÊNIS MODA ESPORTIVA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por voto de desempate da Presidência, acatar a preliminar de **NULIDADE** pleiteada, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Quanto à análise da preliminar, foi apurada na 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária, de 12 (doze) de janeiro de 2009 (dois mil e nove) a seguinte votação: favoravelmente à nulidade proferida em 1ª instância os Conselheiros: Camila Borges Duarte, Vito Simon de Moraes, Jannine Gonçalves Feitosa, João Fernandes Fontenelle; Contrários à nulidade, os Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Liduíno Lopes de Brito, Lúcio Flávio Alves e Alfredo Rogério Gomes de Brito.

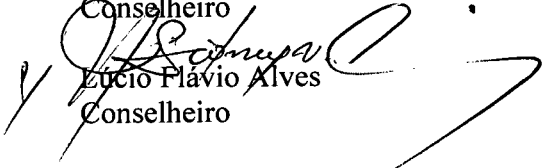
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 15 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Remisor


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO